

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 13 de outubro de 2025.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 392/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 100/2025

Autoria: Agnaldo Couto

Ementa: ALTERA O INCISO X- MÊS DE NOVEMBRO, ALTERA O INCISO XI -MÊS DE DEZEMBRO E ALINEA B) DO INCISO XI - MÊS DE DEZEMBRO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 477/2007 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

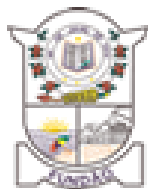
PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0100/2025 QUE “ALTERA O INCISO X- MÊS DE NOVEMBRO, ALTERA O INCISO XI -MÊS DE DEZEMBRO E ALINEA B DO INCISO XI - MÊS DE DEZEMBRO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 477/2007 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal,



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600310035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cuja autoria é do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Agnaldo Couto Miranda, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta Casa Legislativa proposta que, “Altera o Inciso X - Mês de Novembro, Altera o Inciso XI - Mês de Dezembro e Altera a Alínea “b” do Inciso XI - Mês de Dezembro, todos do Artigo 1º da Lei Municipal nº 477/2007 e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, alterar o inciso X - mês de novembro, alterar o inciso XI - mês de dezembro e alterar a alínea “b” do inciso XI - mês de dezembro, todos do artigo 1º da Lei Municipal nº 477/2007. O Exmo. Sr. Vereador Agnaldo Couto Miranda encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“O Projeto de Lei em tela tem o escopo de corrigir um problema de duplicidade do inciso X e da alínea b) do inciso XI, do artigo 1º da Lei Municipal 477/2007.

A duplicidade no texto gera confusão, redundância ou incoerência, e o presente Projeto de Lei propõe a sua correção para garantir a clareza, segurança jurídica e eficiência da norma, alinhando-a com o anseio da sociedade por leis bem elaboradas.

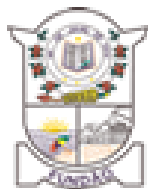
Por essas razões, encaminho o respectivo Projeto de Lei para que seja apreciado pelo duto Plenário.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

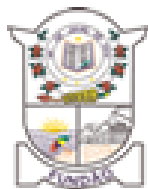
I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

XII - que trate de temas distintos consolidados em uma única proposição sem que haja relação entre si, ou, que trate de temas que possuam quóruns distintos para deliberação, devendo ser observada a previsão contida no art. 188 deste Regimento.

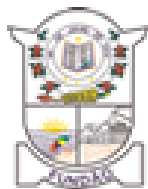
Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, Das deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão, nesta proposição será tomada por maioria simples de votos, conforme disposto no, inciso III, do Regimento da Câmara, onde temos que:

Art. 188 Dependem do **voto favorável**:

I - de dois terços dos membros da Câmara:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimos;
- d) denominação de logradouros públicos;
- e) título de honraria;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:

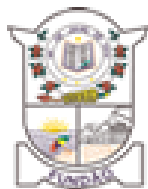
- a) leis complementares;
- b) leis delegadas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de posturas;
- g) regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 188, § 4º, autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

(destaque meu)





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Ordinária é aprovada por maioria simples de votos, e o quórum de aprovação exige número de votos favoráveis maior que a metade da composição do colegiado da Câmara Municipal, conforme disposto no Art. 47 da Constituição Federal de 1988.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência da Câmara, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 100/2025 que “Altera o Inciso X - Mês de Novembro, Altera o Inciso XI - Mês de Dezembro e Altera a Alínea “b” do Inciso XI - Mês de Dezembro, todos do Artigo 1º da Lei Municipal nº 477/2007 e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanentes de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

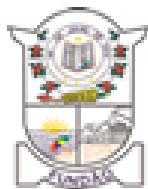
Fundão-ES, 13 de outubro de 2025.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

OAB/ES 7289





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Matrícula 0140-0

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600310035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.